



IMPORTANTE

Este informativo tem validade até 31/12/2015.

O Decreto nº 16.552/1993 que disciplinava a antecipação tributária **com liberação do ICMS**, relativo às operações com madeira, seus derivados e laminados plásticos (fórmica), quando procedentes deste Estado ou de outra Unidade da Federação vigorou até 31/12/2015.

O Decreto nº 42.563/2015 revogou a partir de 01/01/2016 o Decreto nº 16.552/1993.

Assim, a antecipação de madeira, seus derivados e fórmica passou a estar sujeita às seguintes regras de antecipação tributária **sem liberação do ICMS**:

- de 01/01/2016 à 30/09/2017: Portaria SF nº 147/2008;
- a partir de 01/10/2017: Decreto nº 44.650/2017, arts. 329 a 347 e 351 a 353.

Mais informações podem ser obtidas na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) nos informativos fiscais “Antecipação Tributária – Portaria 147/2008” (até 31/03/2017), Antecipação Tributária sem Substituição (de 01/04/2017 a 30/09/2017) e Antecipação Tributária sem Substituição (a partir de 01/10/2017).

MADEIRA, DERIVADOS E LAMINADOS PLÁSTICOS (FÓRMICA)

ATÉ 31/12/2015

atualizado em 15/09/2015

ÍNDICE

1. PRODUTOS SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO.....	4
2. INAPLICABILIDADE.....	4
3. OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO.....	5
4. PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	6
5. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO.....	8
6. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES.....	9
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	10

1. PRODUTOS SUJEITOS À ANTECIPAÇÃO

Decreto nº 16.552/93; Instruções Normativas DAT nº 021/93 e 037/94.

A partir de 01.04.93, é exigido o ICMS antecipado relativo às operações com madeira, seus derivados e laminados plásticos (fórmica), quando procedentes deste Estado ou de outra Unidade da Federação. Os produtos sujeitos à antecipação são os seguintes:

- madeiras serradas: pranchas, pranchetas, pranchões, shorts, vigamentos, barrotes, pontaletes, estroncas, sarrafos, ripas, caibros, linhas, traves, longarinas e tábuas;
- madeiras beneficiadas: tábuas aplainadas, grades, aduelas, forras, marcos, contramarcos, batedores, alizares, cimalthas, sanefas, meia-cana, rodapés, tarugos, granzepes, pisos de madeira (assoalhos, tacos e parquetes), lambris, forros, forros acústicos e isolantes, cabo de vassoura;
- produtos de madeira: porta compensadas, portas prensadas, portas lisas, portas revestidas em madeira, inclusive trabalhadas, janelas, janelões, treliças, colméias, lâminas faqueadas, folheados, faqueados, compensados, aglomerados, fibra de madeira prensada (eucatex, duratex, eucaplac, duraplac, triplac, novoplac e painel), formas resinadas, formas plastificadas e forma tegofilme;
- laminados decorativos: laminado decorativo anti-estático (fórmica).

2. INAPLICABILIDADES

Decreto nº 16.552/93; Instruções Normativas DAT nº 021/93 e 037/94.

A antecipação relativa a madeira, seus derivados e laminados plásticos não se aplica:

- às operações com os seguintes produtos quando a operação for de transferência:
 - Chapas de Madeira Compensada Madeirit Plastificadas: Mad-Diamond, Mad-H.Density, Mad-coxbi, Mad-Fore e Cambota especial;
 - Chapas de Madeira Compensada Madeirit Resinadas
 - Chapas de Madeira Compensada Madeirit Mad-Ligth
 - Chapas de Madeira Compensada Madeirit: Plywood – CEX, Plywood - LCX Naval e Plywood Industrial
 - Telhas de Madeira Compensada Madeirit: Aluminizada e Sem revestimento
 - Cumeeira Lisa de Madeira Compensada Madeirit: Aluminizada e Sem revestimento
 - Placa de Madeira Compensada Madeirit: Mad-Wall
 - Calço de Pinho Madeirit;
 - Placa de propaganda Madeirit (Outdoor);
 - Madeira Serrada Madeirit;

- quando a mercadoria, procedente de outra Unidade da Federação, for destinada a estabelecimento industrial de móveis beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, observando-se:
 - o estabelecimento industrial deverá comunicar, por escrito, à Gerência Geral de Postos Fiscais – GPF da Secretaria da Fazenda, com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias úteis antes da entrada da mercadoria neste Estado, que estará recebendo carregamento de madeira, seus derivados ou fôrmica;
 - a dispensa do recolhimento antecipado do ICMS fica condicionada à comunicação de que trata o item anterior;
 - o estabelecimento industrial que promover operações de saída interna de madeira, seus derivados ou fôrmica, para estabelecimento comercial, deverá recolher antecipadamente o imposto relativo às operações subseqüentes, assumindo a condição de contribuinte-substituto.
- relativamente a painel de madeira reconstituída, procedente do exterior ou de outra Unidade da Federação, quando destinado a estabelecimento beneficiário do PRODEPE, na modalidade central de distribuição ou comércio importador atacadista, do tipo:
 - a partir de 01 de julho de 2006, MDF – "Médium Density Fiberboard";
 - a partir de 01 de abril de 2008, OSB – "Oriented Strand Board".

3. OPERAÇÕES SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO

Estão sujeitas à antecipação tributária as seguintes operações com madeira, seus derivados e laminados plásticos (fôrmica):

a. Aquisição em Outra Unidade da Federação

Na aquisição, em outra Unidade da Federação, por qualquer contribuinte, deverá ser recolhido o ICMS antecipado.

b. Aquisição Interna

i. De Madeira

O ICMS relativo às operações internas com madeira, procedentes deste Estado, deverá ser efetuado pelos contribuintes a seguir indicados:

CONTRIBUINTE	RECOLHIMENTO
• produtor	ICMS de responsabilidade direta - antes da saída da mercadoria
• que adquirir madeira do produtor	ICMS relativo às saídas subseqüentes ICMS relativo à saída promovida pelo produtor, quando este não houver recolhido o imposto

ii. De Derivados de Madeira e de Laminados Plásticos (Fórmica)

O ICMS devido em relação às operações com derivados de madeira e laminados plásticos (fórmica) deverá ser efetuado pelos contribuintes a seguir indicados:

CONTRIBUINTE	RECOLHIMENTO
• industrial	ICMS de responsabilidade direta relativo à saída que promover
• comerciante	ICMS antecipado relativo às saídas subseqüentes

iii. Remessa para Industrialização

Na remessa efetuada por estabelecimento comercial para industrialização, nesta ou em outra Unidade da Federação, o imposto relativo à operação subseqüente a ser promovida pelo remetente deverá ser recolhido antecipadamente por este, quando do retorno do produto industrializado.

4. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO

Decreto nº 16.552/93, art. 1º, §1º, I.I

a. Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto antecipado relativo às operações com madeira, seus derivados e fórmica, corresponderá ao maior dos valores a seguir indicados:

- valor de partida acrescido da margem de valor agregado;
- valor definido em pauta fiscal.

Entretanto, a partir de 1º de agosto de 2010, na hipótese de aquisição de madeira serrada por contribuinte estabelecido nos Municípios de Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Santa Cruz Santa Filomena ou Trindade, quando as saídas subseqüentes tenham como destino o consumidor final, a respectiva base de cálculo, não será considerado o valor fixado em pauta fiscal.

Considera-se valor de partida o valor total da Nota Fiscal, nele incluído o IPI, frete e demais despesas acessórias.

Os descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos, não serão deduzidos do preço de partida.

A margem de valor agregado corresponderá, conforme a origem da mercadoria, aos seguintes percentuais:

OPERAÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO
Interna	20%
Interestadual com alíquota de 12%	27%
Interestadual com alíquota de 7%	34%
Interestadual com alíquota de 4%	39%

b. Valor do Imposto

Para obtenção do valor do imposto antecipado deverá ser aplicada a alíquota de 17% sobre a base de cálculo. Do valor obtido serão deduzidos os seguintes créditos fiscais:

- valor do ICMS normal constante da Nota Fiscal de aquisição;
- valor do ICMS destacado no Conhecimento de Transporte, apenas quando a base de cálculo não for o preço de pauta fiscal.

O cálculo do ICMS antecipado poderá ser obtido utilizando-se o seguinte método prático:

OPERAÇÃO	PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O VALOR DE PARTIDA
Interna	3,4%
Interestadual com alíquota de 12%	9,6%
Interestadual com alíquota de 7%	15,8%
Interestadual com alíquota de 4%	19,6%

Cabe destacar que o método prático somente poderá ser adotado quando não for utilizado valor de pauta fiscal, não couber lançamento do IPI ou não for concedido desconto.

Exemplo:

Aquisição de 10 m³ de angico-preto, por **R\$ 7.000,00**, com ICMS normal destacado no valor de **R\$ 840,00 (12%)**. A Instrução Normativa SRE nº 018/2007 fixa em **R\$ 975,00** a base de cálculo do ICMS antecipado relativo ao referido produto. Cálculo do imposto antecipado:

Valor de partida

	Valor total da Nota Fiscal	7.000,00
(+)	Margem de valor agregado (27%)	
(=)	Valor de partida	8.890,00

Valor de pauta fiscal

	Base de cálculo/m ³	975,00
(x)	quantidade (10)	
(=)	Base de cálculo total	9.750,00

Cálculo do Imposto

	Base de cálculo	9.750,00
(x)	alíquota (17%)	
(=)	ICMS total	1.657,50
(-)	Crédito fiscal	840,00
(=)	ICMS antecipado	817,50

*Foi considerado o valor da pauta por ser superior ao valor de partida

5. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Decreto nº 16.552/93, art. 3º; Dec. nº 14.876/91, art. 54, §§1º, III, "a", 2, 2º, I, "b", 2.3, e 5º, II.

O imposto relativo às operações com madeira, seus derivados e fôrmica será recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	
MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UF (INCLUSIVE NO RETORNO DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO)	CONTRIBUINTE CREDENCIADO	mercadoria que tenha passado por Posto Fiscal	até o último dia do mês subsequente ao da respectiva entrada neste Estado
		mercadoria que não tenha passado por Posto Fiscal	até o último dia útil do mês subsequente àquele da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal
	CONTRIBUINTE NÃO	mercadoria que tenha passado por Posto Fiscal	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado

MADEIRA, DERIVADOS E LAMINADOS PLÁSTICOS (FÓRMICA)
ATÉ 31/12/2015

	CREENCIADO	mercadoria que não tenha passado por Posto Fiscal	no prazo de 08(oito) dias , contados a partir da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal
MERCADORIA PROCEDENTE DESTE ESTADO	MADEIRA	saída promovida por produtor	antes da saída da mercadoria. Inocorrendo o recolhimento pelo produtor, o adquirente fará o recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da mercadoria
		aquisição por qualquer contribuinte	no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da mercadoria
	DEMAIS PRODUTOS (INCLUSIVE NO RETORNO DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO)	saída promovida por estabelecimento industrial	recolhimento do ICMS no prazo normal da categoria
		aquisição por estabelecimento comercial	no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da mercadoria

6. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES

O recolhimento do imposto antecipado produzirá os seguintes efeitos em relação às operações subsequentes:

NATUREZA DO ESTABELECIMENTO	EFEITO DA ANTECIPAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES	DESTAQUE DO ICMS NA NOTA FISCAL
COMERCIAL	liberação	<ul style="list-style-type: none"> • saída interna destinada a industrial – destaque meramente indicativo do ICMS normal; • saída interestadual - destaque meramente indicativo do ICMS normal; • demais saídas – dispensado o destaque de ICMS, devendo ser mencionado na Nota Fiscal: “ICMS antecipado – Decreto nº 16.552/93”
INDUSTRIAL	saída tributada com lançamento dos créditos relativos ao ICMS normal e antecipado	destaque do ICMS normal

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 16.552/1993
- Decreto nº 31.613/2008
- Portaria nº 021/1093
- Portaria nº 037/2004